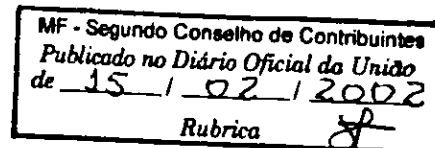




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10660.000881/91-22
Acórdão : 201-74.813
Recurso : 89.084

Sessão : 19 de junho de 2001
Recorrente : ARTEBLOCOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Varginha - MG

IPI – INCENTIVOS SETORIAIS – Por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, a partir de 05.10.90, não mais fazem jus à isenção de IPI os produtos de que tratam os incisos VI, VII e VIII do art. 49 do RIPI/82. **MULTA** – Nos termos do art. 106, II, “b”, do CTN (Lei nº 5.172/66) a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **TRD** – De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a Jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARTEBLOCOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000881/91-22

Acórdão : 201-74.813

Recurso : 89.084

Recorrente : ARTEBLOCOS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o da decisão recorrida e acresço mais o que se segue.

Proferida a decisão monocrática contrária à empresa, esta interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes.

Em 08.07.92 foi distribuído ao Conselheiro Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto. Depois, em função da sua exoneração, foi o processo ao Conselheiro Luis F. Pacheco, em 15.06.93. Em seguida, sem registro da razão no processo, ocorreu a redistribuição ao Conselheiro Valdemar Ludvig, em 28.08.98. Por último, em razão da não recondução do Ilustre Conselheiro, foi o processo a mim destinado.

É o relatório.



Processo : 10660.000881/91-22
Acórdão : 201-74.813
Recurso : 89.084

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Três são os assuntos a serem apreciados neste processo, a saber: a) incentivos setoriais à construção civil; b) multa; e c) TRD.

Em relação aos incentivos fiscais setoriais anteriores à Constituição de 1988, já existe jurisprudência mansa e pacífica no seio deste Colegiado no sentido de que os incentivos que não foram prorrogados até 05.10.90 deixaram de existir a partir de tal data.

Nesse sentido transcrevo os Acórdãos abaixo:

“Número do	097717
Recurso:	
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do	10665.000326/92-13
Processo:	
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IPI
Recorrente:	FABRICA DE MANILHAS MIRANDA LTDA
Recorrida/Interessa	DRF-DIVINÓPOLIS/MG
do:	
Data da Sessão:	21/09/95 00:00:00
Relator:	OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
Decisão:	ACÓRDÃO 203-02406
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	

Ementa:

IPI - ISENÇÕES (ESTÍMULO À INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL) - Sendo incentivo setorial, revogado a partir 05.10.90, em decorrência da determinação contida no art. 41 do ADCT. Uma vez não revalidados, os incentivos setoriais estão automaticamente revogados por força de disposição constitucional. Recurso negado.

Número do Recurso: **090292**
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000881/91-22
Acórdão : 201-74.813
Recurso : 89.084

Número do Processo: **10855.000911/91-13**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IPI**

Recorrente: **IND. E COM. DE ARTEF. DE CIMENTO JOFERRA LTDA-ME**

Recorrida/Interessado: **DRF-SOROCABA/SP**

Data da Sessão: **17/05/94 00:00:00**

Relator: **OSVALDO JOSÉ DE SOUZA**

Decisão: **ACÓRDÃO 203-01444**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão:

Ementa: **IPI - INCENTIVOS SETORIAIS - Os incentivos fiscais que não forem confirmados por legislação específica serão considerados revogados após dois anos da data da promulgação da Constituição. Recurso negado."**

Não assiste razão à recorrente.

Quanto à multa, foi aplicada a de ofício de 100% prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Posteriormente, a multa de ofício foi reduzida para 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista o que estabelece o artigo 106, inciso II, "c", do CTN, Lei nº 5.172/66 - a lei aplica-se a ato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática - a multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75%.

Por último, a questão da TRD. Tanto pela jurisprudência quanto pela IN SRF nº 32/97, deve ser excluída no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 100% para 75% bem como para excluir a cobrança da TRD no período 04.02.91 a 29.07.91.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA